

PARECER N° , DE 2013

SF/13535.52641-20


Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado nº 66, de 2009 (nº 2.661, de 2000, na origem), do Senador Eduardo Suplicy, que *institui a linha de pobreza e estabelece que o Governo Federal deverá definir metas de progressiva erradicação da pobreza e diminuição das desigualdades socioeconômicas, e dá outras providências.*

RELATOR: Senador ROBERTO REQUIÃO

I – RELATÓRIO

Trata-se de apreciar o Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado (SCD) nº 66, de 1999, de autoria do Senador Eduardo Suplicy, que *institui a linha de pobreza e estabelece que o Governo Federal deverá definir metas de progressiva erradicação da pobreza e diminuição das desigualdades socioeconômicas, e dá outras providências.*

A proposição, apresentada em 1999 nesta Casa, aqui foi aprovada, com após muitos debates e o acatamento de diversas emendas, e encaminhada ao exame da Câmara dos Deputados em 23 de março de 2000.

Em 30 de novembro de 2011, a matéria, aprovada pela Câmara dos Deputados na forma de substitutivo, retornou ao exame desta Casa, onde, foi distribuída ao exame desta Comissão e da Comissão de Direito Humanos e Legislação Participativa.

Em seus termos originais, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 66, de 1999, era composto por cinco artigos, nos quais se dispunham suas normas. Principava por determinar que, para consecução do disposto no

art. 3º, inciso III, da Constituição, o Poder Executivo, através do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), e do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), “deverá estabelecer uma linha oficial de pobreza”.

Considerava-se linha de pobreza, segundo o texto original da proposição, o padrão de rendimento anual mínimo necessário para que uma família e/ou uma pessoa possa suprir suas necessidades vitais.

O Presidente da República, por ocasião de sua posse, segundo o art. 2º do PLS nº 66, de 1999, “deverá estabelecer metas regionais de erradicação da pobreza e de diminuição de desigualdades sócio-econômicas ao longo do período de seu governo e dar conhecimento por meio do envio de sua Mensagem ao Congresso”.

De acordo com o texto inicial, as metas de erradicação da pobreza e diminuição das desigualdades regionais deveriam expressar o número de famílias e/ou pessoas que estejam vivendo abaixo da linha de pobreza.

O projeto previa, ainda, que o Presidente da República, por ocasião de sua mensagem anual ao Congresso Nacional, por ocasião da abertura da sessão legislativa, deveria apresentar um balanço da evolução dessas metas, consideradas as últimas informações sócio-econômicas disponíveis.

A linha oficial de pobreza deveria orientar a elaboração de planos plurianuais, das linhas de diretrizes orçamentárias, dos orçamentos anuais e dos planos e programas nacionais, regionais e setoriais, nos termos das disposições constitucionais sobre matéria orçamentária.

A proposição continha ainda a determinação do envio ao Congresso pelo Chefe do Poder Executivo das metas referidas; assim como sua regulamentação no prazo de noventa dias e a cláusula de vigência.

Na justificação da iniciativa, o Senador Eduardo Suplicy demonstra a oportunidade e a conveniência de se definir formalmente a linha de pobreza como um instrumento necessário para combatê-la, circunstância ricamente demonstrada pela experiência internacional e fundamentada em respeitáveis trabalhos acadêmicos.


SF/13535.52641-20

O substituto aprovado pela Câmara dos Deputados, que aqui nos cabe apreciar, reduz de modo significativo o escopo da proposição. Limita-se a definir, em seus termos, que linha oficial de pobreza é o rendimento anual mínimo necessário para que um grupo familiar ou uma pessoa que viva sozinha possa adquirir bens e serviços necessários para uma vida digna (art. 1º e 2º).

Em seguida, determina que “as políticas públicas de erradicação da pobreza deverão conter metas nacionais e regionais de redução do número de famílias e de pessoas que estejam vivendo abaixo da linha oficial de pobreza”.

II – ANÁLISE

O Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado nº 66, de 1999, contempla o núcleo essencial da proposição aqui apresentada em 1999, aprovada e encaminhada ao exame daquela Casa.

O seu mérito nos parece inquestionável. Trata-se de definir, no plano legal, um critério técnico apto a oferecer operacionalidade aos esforços estatais voltados ao combate à pobreza.

A proposição, entretanto, em seus termos originais, continha fragilidades no que respeita à sua constitucionalidade, não no plano material, conforme o nosso entendimento, mas no plano da constitucionalidade formal, em face de presumível ofensa às competências próprias do Presidente da República.

Tal ocorreria, por exemplo, quando estipulava, em lei ordinária, o prazo de trinta dias para o Presidente da República encaminhar ao Congresso Nacional as metas de redução da pobreza, e definia prazo de noventa dias para a mesma autoridade proceder à regulamentação da nova Lei.

Na mesma direção e sentido, poderia incorrer em inconstitucionalidade formal as disposições pelas quais se determinava ao Presidente da República qual o conteúdo de sua mensagem anual ao Congresso Nacional, nos termos do art. 84, inciso XI, da Constituição. A prerrogativa de definir esse conteúdo é privativa do Chefe do Poder Executivo.

Assim, embora se possa entender que o SCD nº 66, de 1999, reduz o âmbito normativo da futura lei de que aqui se trata, impõe-se reconhecer que o faz para escoimar da proposição seus dispositivos que veiculavam normas que incidiam em inconstitucionalidade formal. Procede, assim, de forma apropriada.

III – VOTO

Em face dessas informações e considerações, opino pela constitucionalidade e juridicidade do Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado nº 66, de 1999, e voto, quanto ao mérito, por sua aprovação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/13535.52641-20
|||||